



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



PROJETO DE LEI Nº 011/2024

## RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO**, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que “**CRIA DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO FUTEBOL FEMININO – FUTFEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao projeto de lei 011/2024 que “Cria diretrizes para a implantação da política municipal de incentivo ao futebol feminino – FUTFEM, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, sob o fundamento de que o projeto usurpa competência do Poder Executivo, porém, sem indicar qual o dispositivo legal a proposição supostamente violou.

Inicialmente, insta salientar que a Comissão apontou que a proposição estaria atendendo a competência material, conforme previsto na LOM, em seu artigo 15, inciso I, alínea “a”, em contrapartida, apesar de apontar vício de iniciativa, não indicou qual o dispositivo legal em que se baseou, gerando, no mínimo, embaraço para o exercício do direito de recurso.

Nesta toada, pode-se extrair que o presente parecer não se baseou nas fontes primárias do direito administrativo, qual seja, a legislação e a constituição, baseando-se em um princípio do direito administrativo que é empregado apenas para nortear a aplicação das fontes primárias (omitidas no presente parecer).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Entretanto, considerando que a intenção da proponente não é de apenas apontar a omissão da análise técnica desta Comissão, por amor ao debate, apontaremos os fundamentos de direito que contrapõem a motivação do ato administrativo exarado pela respeitável Comissão.

A fundamentação exarada se limitou a expor:

“O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas no Município são atividades estritamente administrativas e típicas de gestão; conseqüentemente, inerentes à chefia do Poder Executivo.

O projeto, portanto, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, pois imputa conduta a ser adotada pelo Executivo ao criar diretrizes para implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino - FUTFEM.”

Para corroborar com a sua fundamentação, a Comissão indicou outros projetos de lei que também foram objeto de parecer contrário, em tese, pela mesma razão, demonstrando a possível existência de precedentes que indicariam a inconstitucionalidade da proposição. Ocorre que os supostos precedentes não visam a mera fixação de diretrizes ou norteiam uma eventual política pública a ser desenvolvida pelo Poder Executivo, mas de fato cria uma ação governamental, nada se assemelhando ao projeto de lei em análise.

Os projeto de lei indicados como precedentes da comissão foram:

- Projeto de Lei nº 002/2013 que “Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte, o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte de Conselheiro Lafaiete, o Selo de Certificação Compromisso com o Esporte e dá outras providências.”;
- Projeto de Lei nº 048/2006 que “Estabelece a política municipal de incentivo à responsabilidade social empresarial e pública, cria o certificado-prêmio, o selo e a comissão municipal de incentivo à responsabilidade social e dá outras providências.”;

Com uma mera leitura das ementas dos projetos apontados e da proposição ora analisada se extrai a clara e evidente diferença. A presente proposição, ao criar diretrizes, está



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



criando princípios e norteando uma eventual e futura política pública que o governo municipal porventura venha a implantar, ao contrário do que a Comissão expôs em relação aos projetos precedentes, que concretamente criaram ações de governo, por meio de programa e de política municipal.

O cerne do debate não é técnico/jurídico, mas sim interpretativo. Quando se busca no dicionário o significado de “diretriz”, pode-se extrair que se trata de “conjunto de normas e critérios que determinam e direcionam o desenvolvimento ou a criação de alguma coisa” ou “linhas a partir das quais um plano é traçado”, ou seja, a proposição se trata de critérios para nortear uma política pública eventual e futura, que o Poder Executivo irá desenvolver caso entenda conveniente, e não uma política pública em concreto, impondo um dever de ação de governo. Em contrapartida, quando se busca no dicionário a palavra programa, tem-se “elaboração escrita do plano de atividades de um evento”, ou seja, uma ação governamental concreta.

Neste sentido, com uma mera análise interpretativa já se pode vislumbrar o equívoco da Comissão de Legislação e Justiça, que inicialmente não apontou qual o dispositivo legal violado pela proposição e posteriormente fundamentou o seu posicionamento em algo que não existe no projeto de lei.

Repete-se mais uma vez: A presente proposição visa a criação de diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino - FUTFEM, isso não significa que está sendo criada uma Política Municipal, mas sim que, caso o Poder Público decida por criar, se norteará pelos princípios expostos na lei.

Outro ponto que merece destaque e que corrobora-se com o que aqui é expostos, se dá pelo Projeto de Lei de nº 90/2021, que instituiu políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, onde a Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer favorável, entendendo que a criação de políticas públicas por iniciativa do Poder Legislativo não seria inconstitucional, ou seja, ainda que os precedentes utilizados no parecer fossem inerentes à matéria tratada na proposição discutida, ainda sim haveria contradição, eis que teríamos dois entendimentos diversos para projetos que em tese, possuiriam a mesma matéria. O projeto de lei nº 66/2021 que institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar no



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências também segue a mesma linha, sendo considerado constitucional pela Comissão de Legislação e Justiça.

O que se busca é igualdade e não seletividade.

Ainda que sigamos a interpretação feita pela Comissão, o presente projeto não dispõe de obrigações concretas ao Poder Executivo, pois denota-se que em nenhum momento há qualquer detalhamento da excoeriedade dos atos da lei, deixando assim a critério do Poder Executivo sua regulamentação, indicando apenas as diretrizes a serem observadas para as possíveis ações que o Governo Municipal entender pertinente adotar.

Neste sentido, tratando-se da criação de programas, destaca-se trecho do voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

"Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. **Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a excoeriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.**

Ainda, deve-se ponderar a ementa do referido julgamento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ou seja, conforme pode-se perceber, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a criação de programas por iniciativa do Poder Legislativo não



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



configura violação à independência dos poderes.

Portanto, em que pese a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entender que há inconstitucionalidade, o que se extrai é que houve uma contradição entre o que prevê o projeto de lei e a fundamentação apontada no parecer, sendo que por uma simples leitura é possível se compreender a clara e evidente diferença entre os precedentes indicados e a proposição impugnada.

O projeto de lei ora analisado visa apenas nortear uma futura e eventual ação do poder executivo municipal no que diz respeito a políticas públicas voltadas para o futebol feminino. Não se visa isentar tributo como incentivo, conceder premiação ou selo, visa-se apenas fixar princípios orientadores, buscando dar maior efetividade a prospecta e incerta ação governamental.

Por fim, a título de informação, considerando que à Comissão de Legislação e Justiça se baseou em outros projetos de lei (ainda que contraditórios ao ora analisado), na Câmara Municipal de Divinópolis foi aprovado o projeto de lei nº 106/2023, que curiosamente estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino no âmbito do Município de Divinópolis. Neste sentido, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação daquela Câmara, em conjunto com o Procurador do Legislativo Municipal, no dia 01/04/2024, emitiu parecer favorável ao projeto de lei, entendendo não existir nenhum impedimento legal para a sua aprovação. Esclarece-se que o parecer encontra-se anexo a este recurso.

Neste sentido, considerando a fundamentação exposta, confia-se que o parecer emitido não se sustentará, devendo ser rejeitado pelos nobres vereadores para que o projeto de lei volte a ter o seu natural trâmite e venha a ser, por fim, aprovado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 011/2024 ser rejeitado com o conseqüente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2024

  
VEREADORA DAMIRES RINARLY OLIVEIRA PINTO



**PARECER Nº 171/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 106/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de políticas públicas de promoção e incentivo à prática do futebol feminino no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de lei tem como objetivo a criação das diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino (FUTFEM) na cidade de Divinópolis. O futebol feminino tem enfrentado desafios históricos e preconceitos enraizados em nossa cultura, o que dificultou seu desenvolvimento ao longo dos anos. A proibição da modalidade entre os anos de 1940 e 1980 causou um atraso significativo em relação a outras modalidades, resultando na falta de visibilidade nas mídias e de investimentos do setor privado. Uma das principais consequências dessa discrepância entre os investimentos no futebol masculino e feminino é a carência de incentivos e recursos para a prática da modalidade, levando a condições precárias de treinamento e competições de baixo nível técnico. Diante desse cenário, é fundamental estabelecer medidas que visem a promoção do futebol feminino, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento técnico das atletas e criando oportunidades para a descoberta de novos talentos. O esporte, em especial o futebol, desempenha um papel essencial na formação dos cidadãos e é reconhecido como o esporte mais popular do mundo, com milhões de pessoas envolvidas em sua prática. Nesse sentido, investir no futebol feminino não apenas contribui para o crescimento da modalidade, mas também para o desenvolvimento integral das atletas, promovendo valores, conhecimentos e costumes positivos. A criação da Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino em Divinópolis é uma medida que visa fortalecer os esforços das equipes locais e consolidar o futebol feminino como uma força



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



expressiva na cidade. Além disso, busca-se combater as desigualdades existentes entre as modalidades esportivas, garantindo oportunidades iguais para o desenvolvimento do futebol feminino. Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a inclusão e o reconhecimento das atletas de futebol feminino em nossa sociedade. Através dessa política pública, buscamos não somente impulsionar a modalidade, mas também estimular a integração das atletas, a descoberta de novos talentos e a formação de cidadãs mais completas, contribuindo para o desenvolvimento social e esportivo da cidade de Divinópolis.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao incentivo da prática esportiva no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao incentivo da prática esportiva no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de políticas públicas de promoção e incentivo à prática do futebol feminino no Município de Divinópolis.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 106/2023.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

### Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Breno Júnior

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 106/2023

**Assinantes**✓ **BRUNO CUNHA GONTIJO**

Assinou em 01/04/2024 às 18:35:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.245.186-\*\***

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**

Assinou em 02/04/2024 às 13:22:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.006.976-\*\***

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR**

Assinou em 02/04/2024 às 14:38:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.196.496-\*\***

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**

Assinou em 02/04/2024 às 16:54:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.462.676-\*\***

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**597 11N 093 73D**